

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2003.**  
**( Do Sr. Pastor Francisco Olímpio e outros )**

*Dá nova redação ao § 1º do art. 105 da lei nº 5.764 de dezembro de 1971, garantindo às representações da OCB nos Estados, Territórios e Distrito Federal as mesmas características das organizações nacionais.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 105 da lei nº 5.764 de 16/12/1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105º .....  
.....  
.....”

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será constituída de entidades nos Estados, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características das organizações nacionais.  
(NR)

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas são organizações sócio-econômicas de natureza solidária e profundamente democráticas. Não cabe, portanto, o monopólio de uma única representação por Estado. Tal limitação, na prática, traz prejuízos decorrentes da inoperância, quando esta não cumpre adequadamente a fiscalização. Como efeito indesejado, surgem cooperativas de fachada, que espoliam os trabalhadores, sem nenhum compromisso com os princípios e finalidades desse tipo de organização.

Pelo contrário, a realidade aponta para a necessidade de mais entidades que implementem as ações da Organização das Cooperativas Brasileiras, o que será implementado pela derrubada das limitações hoje impostas. O cooperativismo brasileiro não pode ser prejudicado. Assim, julgamo-lo merecedor de um tratamento especial, qual seja a alteração do instrumento legal de modo a permitir a ampliação das representações da OCB. nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

---

**Pastor Francisco Olímpio da Silva**  
***Deputado Federal***